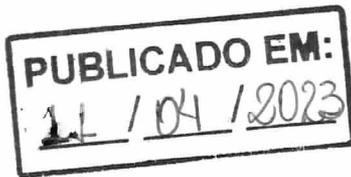




**LEI COMPLEMENTAR Nº 094, DE 11 DE ABRIL DE 2023.**



**DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA,  
ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO  
CONSELHO TUTELAR NO MUNICÍPIO DE  
ITAPEÇERICA, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

O povo do município de Itapeçerica, Estado de Minas Gerais por meio de seus representantes na Câmara Municipal, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, previstos na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º Fica criada a função pública de membro do Conselho Tutelar do Município de Itapeçerica, com a denominação de Conselheiro Tutelar, sendo composto por 5 (cinco) membros titulares, os quais serão eleitos para o exercício de mandato com duração de 4 (quatro) anos, permitida recondução mediante novo Processo de Escolha.

Parágrafo único. O membro do Conselho Tutelar é detentor de mandato eletivo, não incluído na categoria de servidor público em sentido estrito, não gerando vínculo empregatício com o Poder Público Municipal, seja de natureza estatutária ou celetista.

Art. 3º A organização interna do Conselho Tutelar deverá ser estruturada por Regimento Interno, a ser elaborado pelo próprio Conselho, devendo o mesmo ser remetido ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para apreciação, sendo-lhe facultado, o envio de propostas de alteração.



## CAPÍTULO II

### DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR

Art. 4º A atuação do Conselho Tutelar volta-se à defesa dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, cabendo-lhe adotar as medidas necessárias à proteção integral de crianças e adolescentes, garantidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pelas demais normas de proteção de Direitos Humanos, sempre que ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Poder Público;

II - por ação ou omissão dos pais ou responsáveis;

III - em razão de conduta da própria criança e adolescente.

Art. 5º São atribuições do Conselho Tutelar aquelas previstas no art. 136, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º O Conselho Tutelar, por intermédio de seus membros, exercerá exclusivamente as atribuições previstas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, não podendo ser criadas novas atribuições por ato de quaisquer outras autoridades do Poder Legislativo ou do Poder Executivo Municipal.

§ 2º O Conselho Tutelar não consiste em entidade executora de programas ou serviços de proteção.

§ 3º Caberá ao Poder Executivo Municipal garantir a atuação articulada da Rede Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente para que não ocorra desvio de atribuições do Conselho Tutelar.

Art. 6º O exercício da função de Conselheiro Tutelar exige conduta compatível com os preceitos desta Lei, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), com os princípios da Administração Pública e sobretudo, com Regimento Interno, o qual deverá dispor sobre seus deveres.

## CAPÍTULO III

### DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR



Art. 7º A jornada habitual de trabalho do Conselheiro Tutelar será de 40 (quarenta) horas semanais, incluindo o rodízio para sobreaviso durante as noites, finais de semana e feriados.

§1º - A jornada habitual será cumprida de 08h:00min às 11h:00min e de 13h:00min às 17h:00min.

§ 2º A organização do funcionamento de acordo com o disposto no parágrafo anterior, e também com relação à escala de sobreaviso remoto, será elaborada pelo Conselho Tutelar, respeitadas as especificidades e dinâmicas necessárias.

§ 3º Deverá ser elaborada escala de sobreaviso considerando a disponibilidade de, pelo menos, 02 (dois) Conselheiros Tutelares no período não compreendido no caput deste artigo, incluídos os sábados, domingos e feriados.

§ 4º O acionamento do Conselho Tutelar durante o regime de sobreaviso será disciplinado pelo Regimento Interno.

Art. 8º O Conselho Tutelar contará com apoio administrativo e com a estrutura da Secretaria Municipal de Assistência Social para o atendimento de suas demandas.

Art. 9º A Lei Orçamentária Municipal deverá estabelecer dotações específicas para implantação e funcionamento do Conselho Tutelar, bem como para o Processo de Escolha, de Formação Básica e de Formação Continuada dos Conselheiros Tutelares.

§ 1º A sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos Conselheiros e o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo:

I - placa indicativa da sede do Conselho;

II - sala reservada para o atendimento e recepção ao público;

III - sala reservada para o atendimento dos casos;

IV - sala reservada para os serviços administrativos; e

V - sala reservada para os Conselheiros Tutelares.



§ 2º Para os fins previstos no caput deste artigo, devem ser consideradas as despesas com:

I - serviços de manutenção, limpeza, vigilância e monitoramento eletrônico para fins de segurança;

II - garantia do fornecimento de água, eletricidade e conexão à internet;

III - mobiliário, materiais permanentes e material de consumo;

IV - transporte permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo manutenção do veículo e motorista.

Art. 10. A remuneração mensal dos Conselheiros Tutelares será de R\$ 1.953,08 (um mil, novecentos e cinquenta e três Reais e oito centavos), sendo-lhes assegurados, ainda, os seguintes direitos:

I - cobertura previdenciária pelo Regime Geral da Previdência Social;

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III – licença maternidade;

IV – licença paternidade;

V – gratificação natalina;

§ 1º - O valor da gratificação remuneratória mensal estabelecida no caput será reajustado mediante aplicação do mesmo índice de reajuste monetário que vier a incidir sobre os vencimentos dos servidores públicos municipais e nas mesmas épocas destes.

§2º Os Conselheiros Tutelares exercerão suas atividades em regime de dedicação não exclusiva, vedado o exercício de outra atividade pública, ou outra atividade privada incompatível com a função pública desempenhada.

§ 3º Para efeito de concessão, cálculo e pagamento dos auxílios, poderão ser observados os critérios estabelecidos na legislação que rege os benefícios correspondentes dos servidores municipais.



§ 4º O servidor municipal investido em mandato de Conselheiro Tutelar ficará afastado de seu cargo, com o respectivo tempo de serviço contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento, sendo-lhe facultado optar pela remuneração relativa à atividade de Conselheiro Tutelar.

§ 5º Para candidatar-se a outro cargo eletivo, o Conselheiro Tutelar deverá licenciar-se da função pelo prazo de 3 (três) meses, com prejuízo da remuneração, salvo em caso de estabelecimento de prazo superior pela Justiça Eleitoral.

§ 6º O Conselheiro Tutelar que venha a ser nomeado em cargo comissionado ficará afastado de sua função, com prejuízo de sua remuneração como Conselheiro.

§ 7º O Conselheiro Tutelar poderá licenciar-se da função pelo prazo de até 3 (três) meses, com prejuízo da remuneração, por motivos pessoais.

Art. 11. O período de férias anuais dos Conselheiros será organizado de modo que o gozo de férias se restrinja a um Conselheiro por vez.

Parágrafo único. A programação de férias será definida pelo Conselho Tutelar, que encaminhará a respectiva escala à Secretaria Municipal de Assistência Social, de forma a garantir a programação dos pagamentos.

Art. 12. Os suplentes serão convocados nos casos de renúncia ou perda de função do Conselheiro titular ou, ainda, na hipótese de ausência temporária superior a 60 (sessenta) dias, seja ela decorrente de licenças, afastamentos ou da suspensão prevista no art. 18 desta Lei.

§ 1º Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a nomeação do suplente, obedecendo à ordem de classificação resultante do Processo de Escolha.

§ 2º O suplente que vier a substituir o Conselheiro Tutelar terá os mesmos direitos e deveres do titular enquanto permanecer no exercício do mandato.

§ 3º Findo o período de ausência temporária, o titular será imediatamente reconduzido às suas funções, dispensando-se o suplente.

5



§ 4º Será considerado como tendo renunciado ao mandato o suplente que, convocado para assumir a titularidade como Conselheiro Tutelar, não tomar posse no prazo de 5 (cinco) dias, exceto em caso de impossibilidade devidamente justificada.

## CAPÍTULO IV

### DO REGIME DISCIPLINAR APLICÁVEL AOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 13. As infrações disciplinares e suas respectivas sanções deverão ser processadas e apuradas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa.

Art. 14. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a aplicação de sanções disciplinares aos seus membros.

### Seção I

#### Das Infrações Disciplinares e Sanções

Art. 15. São aplicáveis aos Conselheiros Tutelares as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - suspensão do exercício do mandato;

III - destituição do mandato.

§ 1º A advertência é a sanção por meio da qual se reprova por escrito a conduta do Conselheiro Tutelar.

§ 2º A suspensão implica no afastamento compulsório do exercício da função pelo período de até 30 (trinta) dias para infrações médias, e de até 180 (cento e oitenta) dias para infrações graves, com perda da remuneração relativa aos dias de afastamento.

§ 3º A destituição do mandato é a sanção pelas infrações disciplinares gravíssimas, podendo ser combinada com o impedimento de nova investidura em cargo ou função pública.

Art. 16. São infrações leves, sujeitas à pena de advertência:



- I - ausentar-se com frequência da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando devidamente comunicado o motivo e com a concordância do Colegiado;
- II - deixar de comparecer, de forma injustificada, em horário de expediente do Conselho Tutelar ou em atividade definida como obrigatória para os Conselheiros Tutelares;
- III - ausentar-se de formação ou qualquer outra atividade voltada à finalidade de capacitação e produção de conhecimento;
- IV - deixar de comparecer a reunião relacionada à atividade de Conselheiro Tutelar, sem justificativa razoável;
- V - deixar de colaborar ou dificultar a gestão administrativa e de pessoas na atividade do Conselho Tutelar;
- VI - deixar de instruir sistema de informação e coleta de dados que auxilie a integração e produção de dados que interessem à gestão da política pública de criança e adolescente, asseguradas as condições de uso do sistema, tais como infraestrutura adequada e treinamento.

Art. 17. São infrações médias, sujeitas à pena de suspensão de até 30 (trinta) dias:

- I – reincidir em quaisquer das infrações leves descritas no art. 16;
- II - retirar, sem prévia anuência do Colegiado, materiais ou equipamentos da sede do órgão;
- III - destruir ou danificar informações, documentos ou sistema eletrônico de armazenamento de informações;
- IV - dificultar o regular andamento e funcionamento do Conselho Tutelar;
- V - destruir ou danificar propositadamente bem público;
- VI - utilizar a estrutura do Conselho Tutelar em serviços ou atividades particulares;
- VII - praticar comércio, ou qualquer outra atividade econômica, nas dependências do Conselho Tutelar.



Parágrafo único. Caso o Conselheiro Tutelar já tenha sido anteriormente suspenso, a segunda suspensão equivalerá ao dobro do período de suspensão anteriormente aplicado.

Art. 18. São infrações graves, sujeitas à pena de suspensão de 30 (trinta) a 180 (cento e oitenta) dias:

- I - reincidir em quaisquer das infrações médias descritas no art. 17;
- II - delegar a terceiros o desempenho de função privativa de Conselheiro;
- III - recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se quanto ao exercício de suas funções durante o expediente regular ou no plantão;
- IV - usar o cargo em benefício próprio ou de terceiros;
- V - subtrair ou incorporar bens do Conselho Tutelar;
- VI - atender casos em que tenha interesse ou vínculos com a criança, o adolescente, seus familiares, responsáveis ou quaisquer outros implicados;
- VII - exercer atividade incompatível com a função ou com o horário de trabalho.

Art. 19. São infrações gravíssimas, sujeitas à pena de destituição do mandato:

- I - reincidir em quaisquer das infrações graves descritas no art. 18;
- II - praticar ato definido em lei como crime;
- III - usar conhecimentos ou informações adquiridos no exercício de suas atribuições para violar ou tornar vulnerável a segurança de sistemas de informática, bancos de dados, sites ou qualquer outra rotina ou equipamento da administração pública destinado ao uso e acesso do Conselho Tutelar;
- IV - repassar dados cadastrais e informações dos casos que lhe sejam submetidos para terceiros sem autorização prevista em lei ou decorrente de ordem judicial;
- V - descumprir normas de saúde e cuidado sanitárias, deixando de prevenir ou colaborando para a difusão de perigo à saúde individual ou coletiva;



VI - romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;

VII - exigir, solicitar, receber ou aceitar, em razão do exercício da função, propina, gratificação, comissão ou presente, bem como auferir vantagem indevida de qualquer espécie e sob qualquer pretexto;

VIII - exceder-se no exercício do mandato de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

IX - acessar, armazenar ou transferir, inclusive com recursos eletrônicos postos à sua disposição, informações de conteúdo pornográfico ou erótico, de violência, de intolerância ou de discriminação em qualquer de suas formas, exceto nos casos em que isso se configure relevante para atuação do Conselho;

X - discriminar, ofender ou exercer qualquer conduta de desrespeito e intolerância com qualquer pessoa, no exercício da função, em razão de local de nascimento, nacionalidade, idade, etnia, raça, cor, sexo, orientação sexual, identidade de gênero, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física, imunológica, sensorial, mental ou intelectual, por ter cumprido pena ou por qualquer outra particularidade ou condição;

XI - utilizar-se do mandato de Conselheiro Tutelar ou da estrutura do Conselho para o exercício de propaganda ou atividade político-partidária ou religiosa;

XII - utilizar-se da função para coagir ou aliciar pessoas no sentido de filiarem-se a instituição religiosa, partido político ou qualquer espécie de agremiação.

Art. 20. Será destituído do mandato, de ofício, o Conselheiro Tutelar que:

I - se ausentar injustificadamente por 30 (trinta) dias consecutivos ou alternados no decorrer de 1 (um) ano; ou

II - sofrer condenação judicial por crime, contravenção penal ou ato de improbidade administrativa.

Parágrafo único. Caso o Conselheiro Tutelar já tenha encerrado seu mandato quando da aplicação da sanção prevista no caput deste artigo, terá suspenso o direito de participar



do Processo de Escolha dos membros do Conselho Tutelar pelo prazo de 4 (quatro) anos.

Art. 21. Na hipótese de cometimento de várias infrações, as sanções serão cominadas cumulativamente.

Art. 22. A destituição do mandato implicará a suspensão do direito de participar do Processo de Escolha do Conselho Tutelar pelos seguintes períodos:

I – por 2 (dois) pleitos subsequentes, para os casos previstos no art. 19 e no art. 20, inciso II;

II - no pleito subsequente, para o caso previsto no art. 20, inciso I.

## Seção II

### Da Comissão Disciplinar e de Ética e dos Procedimentos Disciplinares

Art. 23. A Comissão Disciplinar e de Ética será constituída por ato do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente- CMDCA, a qual terá por responsabilidade instaurar apurações preliminares na hipótese de cometimento de infrações por Conselheiro Tutelar no desempenho de suas funções, garantido o contraditório e a ampla defesa.

Art. 24. A Comissão Disciplinar e de Ética deverá ser composta por 5 (cinco) membros.

Parágrafo único. A Comissão Disciplinar e de Ética será composta por membros titulares do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente- CMDCA.

Art. 25. Compete à Comissão Disciplinar e de Ética:

I - receber denúncias contra Conselheiros Tutelares;

II - instaurar e instruir processos de apuração preliminar sobre as denúncias recebidas;

III - solicitar ou realizar diligências, requisitar informações e documentos necessários ao exame da matéria;

IV - garantir a ampla defesa do Conselheiro Tutelar;



V - emitir parecer conclusivo sobre a apuração preliminar;

VI - aplicar a sanção de advertência prevista nesta Lei, caso estabelecido no parecer conclusivo;

VII - remeter ao Ministério Público e à Secretaria Municipal de Assistência Social os casos cujo parecer conclusivo seja pela aplicação das sanções de suspensão ou destituição de mandato;

VIII - comunicar ao Ministério Público informação sobre todos os procedimentos administrativos disciplinares em trâmite na Comissão.

Art. 26. Os prazos e os procedimentos relativos às apurações preliminares sobre infrações supostamente cometidas por Conselheiros Tutelares serão definidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente- CMDCA, não podendo ser superior a 90 (noventa) dias, podendo tal prazo ser prorrogado por até 30 (trinta) dias mediante justificativa plausível e deferimento da Secretaria de vinculação.

Art. 27. O parecer conclusivo da apuração preliminar poderá:

I - determinar o seu arquivamento;

II - determinar a aplicação da sanção de advertência, comunicando-se à Secretaria Municipal de Assistência Social;

III - comunicar à Secretaria Municipal de Assistência Social, bem como ao Ministério Público, o resultado do procedimento, para ciência e eventuais providências, nos casos cujo parecer conclusivo seja pela aplicação das sanções de suspensão ou destituição de mandato.

Art. 28. O Conselheiro Tutelar poderá ser suspenso preventivamente pelo prazo de duração do procedimento disciplinar que ensejar a medida, para se assegurar a averiguação de infração grave ou gravíssima a ele imputada ou para inibir a reiteração da prática infracional.

§ 1º A suspensão preventiva poderá ser aplicada por deliberação da maioria absoluta da Comissão Disciplinar e de Ética.



§ 2º Durante o período de suspensão preventiva, o Conselheiro Tutelar não perderá sua remuneração.

Art. 29. Na aplicação das sanções disciplinares deverão ser considerados os seguintes aspectos:

I - a gravidade da infração cometida;

II - os danos causados à sociedade;

III - a intenção do Conselheiro Tutelar;

IV - o histórico de condutas no exercício da função de Conselheiro Tutelar.

Art. 30. O processo administrativo e as decisões da Comissão serão arquivadas em arquivo próprio, quando físicos, ou ainda, registradas em sistema próprio, quando digitais.

Parágrafo único. O tratamento dos dados pessoais no âmbito do sistema mencionado no caput deste artigo observará os termos da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados.

## CAPÍTULO V

### DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 31. A composição do Conselho Tutelar no Município de Itapeçerica será definida por meio de Processo de Escolha Unificado dos Conselheiros Tutelares por voto direto, universal e facultativo, sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o apoio financeiro e administrativo da Secretaria Municipal de Assistência Social e a fiscalização do Ministério Público, tendo como referência, no que couber, as disposições da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e suas alterações posteriores, com as adaptações previstas nesta Lei Complementar.

Art. 32. Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a antecedência de no mínimo 06 (seis) meses, publicar o edital do processo de escolha



dos membros do Conselho Tutelar, observadas as disposições contidas na Lei nº 8.069, de 1990, e na legislação local referente ao Conselho Tutelar.

§ 1º O edital do processo de escolha deverá prever, entre outras disposições:

- a) o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie com no mínimo 6 (seis) meses antes do dia estabelecido para o certame;
- b) a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 133 da Lei nº 8.069, de 1990;
- c) as regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções previstas nesta Lei Complementar;
- d) criação e composição de Comissão Eleitoral encarregada de realizar o processo de escolha; e
- e) formação dos candidatos escolhidos como titulares e dos 5(cinco) primeiros candidatos suplentes.

§ 2º O Edital do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela Lei nº 8.069, de 1990, e pela legislação local correlata.

§ 1º O Poder Executivo poderá celebrar acordo com a Justiça Eleitoral para utilização de urnas eletrônicas, obtenção de listagem dos eleitores e apoio técnico necessário.

§ 2º A Secretaria Municipal de Assistência Social poderá celebrar contrato, convênio ou termo de parceria para realização do processo.

§ 3º A posse dos Conselheiros Tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao Processo de Escolha, competindo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente diplomar e dar posse aos membros do Conselho.



Art. 33. Poderão participar como eleitores do Processo de Escolha dos Conselheiros Tutelares todos os cidadãos residentes no Município de Itapeçerica, em pleno gozo de seus direitos políticos.

Parágrafo único. Cada eleitor poderá votar, uma única vez, de 1 (um) até 5 (cinco) candidatos.

Art. 34. Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos por meio de candidaturas individuais de cidadãos em pleno gozo de seus direitos políticos, residentes no Município de Itapeçerica, que preencham os seguintes requisitos:

I - ter reconhecida idoneidade moral, comprovada por certidões dos distribuidores cíveis e criminais;

II - ter idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - ter ensino médio completo;

IV - residir no município há pelo menos 02 (dois) anos;

V - ter experiência mínima de 02 (dois) anos na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, sendo que a documentação comprobatória deverá ser submetida à análise e à aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

VI - ter certificado de curso do pacote office de informática (Windows, Excel, Word, Outlook e Internet).

§ 1º O Candidato habilitado, nos termos dos incisos acima, submeter-se-á a prova objetiva de conhecimentos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e demais legislações pertinentes e correlatas na promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, de caráter classificatório a partir da pontuação mínima de 50% (cinquenta por cento). Obtendo pontuação a partir de 50%, o candidato será considerado habilitado para as etapas seguintes do processo de escolha.



§ 2º A prova será formulada por Comissão designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, permitida a contratação de consultoria através de cooperação financeira do Executivo Municipal.

Art. 35. Serão eleitos como titulares os 5 (cinco) candidatos mais votados, que serão diplomados Conselheiros Tutelares para um mandato de 4 (quatro) anos.

§ 1º Os demais candidatos que receberem votos serão considerados membros suplentes do Conselho Tutelar, pela ordem de votação.

§ 2º Caso no Processo de Escolha não sejam preenchidas as vagas suficientes para atender ao disposto no § 2º deste artigo, poderá ser realizado Processo de Escolha Suplementar para garantir o número mínimo de Conselheiros.

§ 3º O mandato será de 4 (quatro) anos, permitida recondução, mediante novo processo de escolha.

Art. 36. A Comissão Eleitoral que conduzirá o Processo de Escolha será composta por membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente- CMDCA.

§ 1º A Comissão Eleitoral será mantida até a diplomação dos candidatos eleitos e, havendo demandas decorrentes do Processo de Escolha após esse período, as atribuições previstas para a Comissão Eleitoral serão exercidas pela Mesa Diretora do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

§ 2º Compete à Comissão Eleitoral:

- I - elaborar o Edital do Processo de Escolha Unificado;
- II - receber e analisar os pedidos de inscrições e credenciar os candidatos;
- III - aprovar o material necessário às eleições;
- IV - apreciar e julgar os recursos de indeferimentos e impugnações;
- V - acompanhar o Processo de Escolha em todas as suas etapas; e
- VI - homologar e proclamar o resultado do Processo de Escolha.



Art. 37. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital.

Art. 38. O Ministério Público deverá ser formalmente comunicado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA a respeito do Processo de Escolha dos membros do Conselho Tutelar, a fim de viabilizar sua fiscalização.

Art. 39. Os casos omissos serão apreciados e decididos pela Comissão Eleitoral com base na legislação vigente.

Art. 40. É condição indispensável ao exercício das atribuições dos Conselheiros Tutelares participar do Processo de Formação Básica e dos Processos de Formação Continuada, nos termos de resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

Art.41. A propaganda eleitoral será objeto de regulamentação específica por parte do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

§ 1º Serão previstas regras e restrições destinadas a evitar o abuso de poder econômico e político por parte dos candidatos ou seus prepostos.

§ 2º A propaganda eleitoral em vias e logradouros públicos observará, por analogia, os limites impostos pela legislação e o Código de Posturas do Município, garantindo igualdade de condições a todos os candidatos.

§ 3º É vedada a vinculação político-partidária das candidaturas, seja através da indicação no material de propaganda ou inserções na mídia, de legendas de partidos políticos, símbolos, slogans, nomes ou fotografias de pessoas que, direta ou indiretamente denotem tal vinculação.



§ 4º No dia da eleição é terminantemente proibido o transporte de eleitores e a “boca de urna” pelos candidatos e/ou seus prepostos.

§ 5º A violação das regras de campanha importará na cassação do registro da candidatura do candidato responsável.

§6º No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

## CAPÍTULO VI

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 43. Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação, revogados os arts. 12 a 27 da Lei Complementar Municipal nº 13, de 02 de julho de 1999, as Leis Complementares Municipais nº 20 de 15 de outubro de 2003, nº 23 de 26 de novembro de 2003, nº37 de 13 de maio de 2009, nº 47 de 23 de fevereiro de 2011, nº 78 de 16 de fevereiro de 2022 e ainda, as Leis Municipais nº 1.280 de 23 de agosto de 1991, nº 1.781 de 26 de setembro de 2000, nº 2.440 de 03 de setembro de 2013.

Itapeçerica, aos 11 de abril de 2023.

  
**Wirley Rodrigues Reis**  
Prefeito Municipal